



OF. MIRA-SERRA Nº 10

Porto Alegre, 8 de maio de 2019

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Habitasul
Desenvolvimentos Imobiliários S.A. nos autos do processo
administrativo nº 051613-0567/17-3*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 051613-0567/17-3.

Certos de sua recepção, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular

Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: INSTALAÇÃO DE OBRAS E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA SIMPLES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE

O recorrente alega ser parte ilegítima por ter alienado os imóveis por instrumentos particular. Porém, a propriedade dos imóveis apenas se transfere com o efetivo registro na matrícula do imóvel, cabendo ao proprietário registral a responsabilidade propter rem sobre os danos produzidos ao ambiente.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n° 051613-05.67/17-3
Auto de Infração: n° 400/2017
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários S.A.

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários S.A. em virtude de instalação de obras e supressão de vegetação sem licença do órgão ambiental incorrendo nas sanções previstas no artigo 58 e 77 do Decreto Estadual n° 53.202/2016.



Após a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA manter o auto de infração e o valor da multa, sobreveio recurso à Junta Superior de Recursos e Julgamento JSJR/SEMA que manteve o Auto de Infração, porém minorou o valor da multa nos termos da Portaria 103/2017. Irresignados com a decisão ingressaram com recurso ao CONSEMA, não observando, no entanto, os requisitos recursais. Ainda que suscitada matéria de ordem pública, inclusive com a juntada de documentos após a interposição do Recurso, a qual não merece acolhimento, deve ser negado seguimento ao recurso em razão de sua inadmissibilidade e falta de pressupostos.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO E LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente pretende afastar a sanção administrativa imposta arguindo a alienação dos terrenos, o que no entanto não demonstra concretamente. Tais argumentos foram enfrentados pela Junta de Julgamento assim como pela Junta Superior o que afasta o cabimento do recurso. A responsabilidade por ilícitos ambientais é *propter rem*, ou seja, acompanha a propriedade imobiliária. Como observado nas decisões administrativas, a propriedade apenas se transfere com o registro imobiliário nos termos do próprio artigo 1.245 do Código Civil o que não foi demonstrado pela parte recorrente.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.



§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

A recorrente traz instrumentos particulares para demonstrar a alienação do imóvel para negar a ocorrência da infração, porém, não demonstra a efetiva transferência dos mesmos o que impõe a manutenção da condenação administrativa. Os documentos juntados após a interposição do recurso também não tem o condão de afastar a legitimidade dos recorrentes, devendo ser mantida a condenação. Considerando a ausência de registro translativo, o alienante, ora recorrente, é responsável e deve responder pelas infrações administrativas. Ainda que aduzida matéria de ordem pública, a qual não se merece acolhimento, o recurso padece de pressupostos recursais, devendo ser negado sem seguimento sem análise de mérito.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso. Além de insubsistentes, as teses de defesa apenas se repetem não havendo qualquer omissão na decisão administrativa recorrida.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente não demonstra a transferência dos imóveis onde foram constatadas as infrações, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso, devendo ser mantido o Auto de Infração e a multa de R\$ 5.495,81 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).

Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

Eduardo Wendling
Conselheiro suplente / Instituto MIRA-SERRA

Ciente: Lisiane Becker
Coordenadora-presidente/ Instituto MIRA-SERRA